



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002988-48.2013.8.26.0704**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**
 Requerente: **D.G.B.**
 Requerido: **Lojas Marisa e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO**

D.G.B. ajuizou ação indenizatória em face de **Lojas Marisa e Empreendimento Raposo Shopping**. Narra na inicial, em síntese, que no dia 14/12/2012 nas dependências do Empreendimento Raposo Shopping, mais precisamente nas Lojas Marisa, o autor, que à época dos fatos era uma criança de pequena estatura, teria se apoiado numa gôndola de exposição de mercadorias, que estava solta, e veio a cair sobre ele, prensando sua cabeça contra o chão, o que lhe causou lesões em uma das mãos e traumatismo craniano, culminando com a sua internação em UTI, fls. 24/37 e 41/43.

Destaca que após o acidente o pai do autor dirigiu-se ao setor ambulatório do corréu, Empreendimento Raposo Shopping, e não havia médico de prontidão para prestar serviços de primeiros socorros e avaliar o quadro clínico do autor. Após a realização dos exames constatouse, conforme as fls. 26/28, o traumatismo craniano, apresentando trinca na parte frontal esquerda acima do olho e o afundamento nessa parte do crânio; entrada de ar no cérebro; fratura do dedo da mão direita e traumatismo de outro dedo da mesma mão; coágulo acima do olho esquerdo, o qual ficou por quatro dias fechado.

Apontou que no dia 15/12/2012 foi lavrado o boletim de ocorrências nº 7.268/2012, e, posteriormente, foi realizado o exame de corpo de delito no IML Central, que foi entregue em 26/12/2012 no 51º Departamento Policial, fls. 38/40.

Requeru a gratuidade de justiça, indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$508.500,00, sendo R\$254.250,00 relacionados aos danos morais e R\$254.250,00 referentes aos danos estéticos, e pagamentos decorrentes de todas as despesas médicas.

Manifestação do Ministério Público às fls. 63 requereu o aditamento da inicial para os esclarecimentos sobre o dano material, se houve a utilização de plano de saúde e a responsabilidade do *shopping* corréu.

1002988-48.2013.8.26.0704 - lauda 1

Às fls. 66/67 esclarece o autor que inexistem pedidos relativos aos danos materiais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e nem se pleiteia o ressarcimento dos valores relativos aos gastos hospitalares e exames clínicos realizados e, ainda, que com base nos documentos de fls. 24/25 e com o CDC o *shopping* também deve ser responsabilizado pelos danos causados aos clientes que estejam em suas dependências.

Decisão de fls. 69 deferiu a gratuidade de justiça.

Contestação da corré Marisa Lojas S.A. às fls. 71/83, em torno de ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, uma vez que é dever dos pais a responsabilidade pela guarda e segurança do menor, e ainda, afirma que houve atendimento emergencial pela equipe que estava no local no posto de enfermaria do *shopping*.

Contestação da corré Empreendimento Raposo Shopping às fls. 96/112, em torno de que não teria concorrido para o acidente diante de seu impecável atendimento de primeiros socorros e que o autor assim que chegou ao ambulatório foi atendido pela equipe de assistência médica que realizou os primeiros socorros, fls. 273/274, e que a responsabilidade pela segurança e vigilância do local cabe somente à corré Lojas Marisa devendo ser direcionado a ela o pedido de indenizações decorrentes dos danos. Em sede de preliminares argui ilegitimidade passiva.

Réplica às fls. 285/309.

Decisão de fls. 335/336 afastou a ilegitimidade de parte aduzida pela corré, determinou o inversão do ônus da prova com base na lei consumerista e determinou a produção de provas: (i) perícia médica, para apuração das lesões do crânio e do braço descritas na inicial; (ii) o pagamento das custas periciais igualmente dividas entre as corrés; (iii) prova oral, e por fim homologou o rol de testemunhas das fls. 281/281 e 317.

A corré, Empreendimento Raposo Shopping, a autora e o Ministério Público apresentaram quesitos, respectivamente, às fls. 346/347, 369/370 e 416/417.

Às fls. 350/351 e 371 as corrés informam que interpuseram recurso em face da decisão de fls. 335/336.

O acórdão fls. 425/432 deu procedência em parte em face da decisão de fls. 335/336, para fixar como ponto controvertido, adicionalmente, a averiguação do atendimento ambulatorial de emergência prestado nas dependências do *shopping*.

Designação da data para a realização da perícia às fls. 444/445.

Laudo da perícia médica às fls. 452/463.

1002988-48.2013.8.26.0704 - lauda 2

Foram ouvidas duas testemunhas das réis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Manifestação do Ministério Pùblico às fls. 590/593, pela improcedência da ação, já que a perícia médica realizada, fls. 452/463, concluiu que o autor fora acometido por uma fratura da abóbada do crânio e fratura do terceiro dedo da mão direita e a porcentagem de comprometimento patrimonial físcico foi estimado em zero por cento e, ainda, o perito informou que a saúde do autor é boa, não restaram sequelas e nem incapacidade para o exercício das atividades cotidianas. Destacou a ausência de nexo de causalidade entre a conduta das rès e o acidente ocorrido com o autor, pois figura-se caso de culpa exclusiva da vítima.

**É o relatório.
Decido.**

A controvérsia repousa na responsabilidade pelo acidente ocorrido nas Lojas Marisa localizada nas dependências do Empreendimento Raposo Shopping, em que o autor, menor impùbere à época dos fatos se pendurou em uma das gôndolas da loja, que segundo indica a parte autora, estava solto e caiu sobre ele, o que ocasionou danos à sua saúde, quais sejam, lesões em uma das mãos e traumatismo craniano. Atribuiu ao corréu Empreendimento Raposo Shopping o dever de prestar imediato e especializado atendimento em casos de acidentes ocorridos em sua dependência, o que não teria ocorrido, uma vez que não havia médicos no local e não teria havido os primeiros socorros ou qualquer avaliação de seu quadro clínico.

De outro modo, a parte ré sustenta que a responsabilidade pela vigilância e cuidado do menor são de seus genitores. Sublinha que a gondola não estava solta. E ainda que houve prestação dos primeiros socorros com equipe médica.

Diante das versões apresentadas pelas partes fez-se necessário a realização de perícia médica, bem como prova testemunhal, que foram realizadas. Quanto a esta última, as testemunhas arroladas convergem com o narrado pela ré, isto é, a gondola, fls. 486, não apresentava defeitos e que, anteriormente, esse objeto nunca cairá, e o ocorrido se deu em virtude da não vigilância dos pais do menor.

No tocante à prova pericial, fls. 452/463, realizada em 07/04/2017, fls. 459 destaque-se alguns pontos:

“no exame clínico realizado em 07/04/2017 com buscas de alterações funcionais de caráter objetivo e mensurável (como limitação da mobilidade articular e/ou redução de força



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1002988-48.2013.8.26.0704 - lauda 3

muscular), que não foram evidenciadas, estimo o percentual de comprometimento patrimonial físcico em 0 (zero) %”

(...)

“Do comprometimento estético: não foram referidas queixas estéticas; não foi evidenciada presença de cicatrizes e/ou deformidade; não foi evidenciada existência de documentos médicos relatando a indicação e/ou programação de procedimento estético. Por isso quanto ao comprometimento estético, este fixável no grau (zero)”

Assim em observância a todo conjunto probatório, e em especial à prova pericial realizada, tem-se que os danos suportados pelo autor decorreram do acidente causado nas dependências da loja corré. Entretanto, não há prova de falhas na prestação de serviços, e nem indícios mínimos de insegurança do ambiente, não havendo que se imputar responsabilidades à parte ré. Percebe-se que houve falha dos pais no devido cuidado do filho, consubstanciando-se culpa exclusiva da vítima.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a ação nos termos do art. 487, I do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa conforme art. 98, § 3º, CPC.

Vista ao MP.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1002988-48.2013.8.26.0704 - lauda 4